



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

251

2.º	PUBLI. 'ADO NO D. O. U.
C	De 14/07/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10840.000642/93-25

Acórdão : 203-03.534

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 96.981

Recorrente : CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

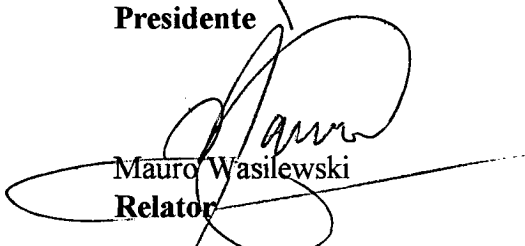
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA - ADQUIRENTE DOS PRODUTOS - MULTA - CABIMENTO. Segundo a inteligência do art. 173 do RIPI/82, os adquirentes de produtos industrializados devem examinar a classificação fiscal e adotar as providências previstas nos respectivos incisos. A ausência de tal procedimento sujeita o adquirente à multa (art. 368, c/c o art. 364, II do RIPI/82). No que pertine ao mérito, as latas e latões para acondicionamento de apresentação estão classificadas na posição 7310.21.9900, da TIPI, cuja alíquota prevista é 10%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, I) em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento do processo em diligência. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Sebastião Borges Taquary; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo.

Rs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000642/93-25**Acórdão : 203-03.534****Recurso : 96.981****Recorrente : CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A****RELATÓRIO**

O processo está relatado às fls. 144 a 146.

O processo retornou da diligência com as informações de fls. 154 a 177, na qual a recorrente informou que a fornecedora, relativamente a exigência dos mesmos produtos está garantida por liminar judicial da 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília, que foi confirmada pelo TRF/ 1ª Região.

Novamente em diligência, para a juntada da decisão administrativa referente ao processo do remetente das mercadorias, a recorrente juntou certidão do Poder Judiciário Federal, que informa a suspensão do crédito tributário da remetente decorrente da concessão de liminar relativa às Cautelas Inomadas, nº 92.10342-1, cujo processo se encontra em fase instrutória (perícia). Informa existir, no mesmo sentido a Ação Ordinária nº 92.11794-5, também proposta pelo Sindicato das Indústrias de Estamparias de Metais do Estado de São Paulo, ao qual é filiada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000642/93-25
Acórdão : 203-03.534

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Preliminarmente, entendo que deve o julgamento do processo ser convertido em diligência, no sentido de verificar se a remetente das mercadorias foi apenada pelo mesmo fato, vez que se tal não ocorreu, incabe aplicar multa à adquirente das mercadorias. Todavia, como foi rejeitada tal preliminar passo ao mérito.

Relativamente ao fato, objeto da lide, consta às fls. 175 Certidão da Justiça Federal do DF, de 08.10.96, que a Ação Cautelar Inomada nº 92.1034-1, proposta pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais de São Paulo, sobre o assunto e cuja liminar foi concedida em 1992, encontrando-se em fase instrutória (realização de perícia), ou seja, apesar da sua participação não ser direta, a decisão judicial abrangerá a indústria remetente das mercadorias.

Todavia, relativamente ao mérito e assente a jurisprudência deste Colegiado de que “latas e latões” para acondicionamento de apresentação é a posição TIPI/88 7310.21.9900 - alíquota 10% - e não a 73.10.21.0100 - alíquota de 4% - destinada ao acondicionamento para transporte.

Assim como a remetente das mercadorias classificou incorretamente tais produtos, a adquirente, no caso a recorrente, está submetida a exigência prevista no art. 368 c/c o art. 364, II, em vista do descumprimento do art. 173, parágrafos 1º, 3º e 4º do RIPI/82.

Diante do exposto, tendo sido vencido em relação à preliminar, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1997



MAURO WASILEWSKI